



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 063 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025 DE
AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 063 de 10 de dezembro de 2025, que *"Dispõe sobre autorização para doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Deodápolis/MS, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências"*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

Projeto de Lei nº 063/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a doação de lotes públicos e a construção de unidades habitacionais destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social, estabelecendo critérios objetivos de seleção, obrigações aos beneficiários e mecanismos de proteção ao patrimônio público.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, que atribui à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias em tramitação.

No aspecto formal, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, uma vez que a matéria se insere na competência municipal, nos termos dos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa é legítima, por tratar-se de proposição que envolve gestão do patrimônio público e implementação de política habitacional, matérias afetas ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Analisando a proposta, verifica-se que o projeto está dentro das competências do Município, como dispõe a Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre o parcelamento, zoneamento e edificações, acessibilidade, fixando as limitações urbanísticas;

[...]

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

De igual modo, compete à Câmara Municipal deliberar sobre o assunto, conforme previsão da Lei Orgânica:

Art. 12 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

No mérito jurídico, a proposição encontra respaldo no art. 6º da Constituição Federal, que assegura a moradia como direito social fundamental, bem como no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), ao promover a função social da propriedade urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A dispensa de licitação para a doação dos imóveis está devidamente fundamentada no art. 76, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 7º §2º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vier adquirir.

[...]

§ 2º A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de prévia avaliação, dependendo de autorização legislativa quando envolver órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para os demais, inclusive entidades para estatais, de licitação na modalidade concorrência, dispensada a licitação nos seguintes casos:

[...]

d) doação, no caso de interesse público devidamente justificado;

Destaca-se, ainda, a previsão de cláusulas de inalienabilidade, reversão ao patrimônio municipal e destinação exclusiva para moradia, as quais resguardam o interesse público e evitam desvio de finalidade.

Assim, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades. Por outro lado, o projeto pretende obedecer ao princípio da Legalidade na Administração Pública, ou seja, os atos só podem ser realizados em face de leis que os permitam.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III-Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 063 de 10 de dezembro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 22 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "fmf".

Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "FEO".
Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.